

# JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI

## RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE.  
Praça Dom José Thomaz, SN, Centro – Tobias Barreto.  
ESTADO DE SERGIPE

**Ata: CPL - Comissão Permanente de Licitações**

**Ref.: Tomada de Preços nº. 004/2021.**

**Objeto: Pavimentação de vias nos bairros Pinheiro e Santa Rita, conforme Contrato de Repasse MDR nº 896169/2019 - Operação 1069160-67.**

Prezados Senhores,

A **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.858.400/0001-96, por intermédio de seu Representante legal, o **SR. JOSÉ ROSEMBERG JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade nº 1.319.020 SSP/SE e do CPF nº 001.095.715-41, vem, mui respeitosamente à vossa presença, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de desclassificação da sua proposta de preços no referido processo licitatório, consubstanciado no art. 109, I, b, da lei federal 8.666/93, pelos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

### **- PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 109, inciso I da lei 8.666/93 fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos fixados pela lei.

Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.***

Considerando que a sessão da Ata de divulgação da análise das propostas de preços da **TOMADA DE PREÇOS 004/2021** por parte da engenharia do município ocorreu no dia 04/10/2021 (segunda-feira), o início da contagem do prazo se deu no dia 05/10/2021 (terça-feira), não entrando na contagem do prazo os dias 09 e 10 de outubro de 2021 (sábado e domingo). Dessa forma, considerando que o termo inicial da contagem do prazo recursal começou no dia

# JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI

05/10/2021, o termino final é o dia 11/10/2021 (segunda-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente Recurso.

## **II - DO ESCORPO DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Tobias Barreto lançou edital de licitação sob a modalidade Tomada de Preço nº 004/2021, cujo objeto é a "Pavimentação de vias nos bairros Pinheiro e Santa Rita, conforme Contrato de Repasse MDR nº 896169/2019 - Operação 1069160-67, de acordo com o projeto básico e especificações apresentadas".

Na sessão realizada no dia 04/10/2021 (segunda-feira-feira-feira), às 09h e onze minutos, a Comissão Permanente de Licitação deu continuidade ao processo licitatório, divulgando o resultado da análise das propostas de preços e abertura de prazo recursal da Tomada de Preços 004/2021 - PMTB.

Com base na análise técnica emitida pelo setor de engenharia do município, representada em sessão pelo Sr. Ikaru Abirrian Costa Silva, CREA-SE 271823043-6, a nossa proposta estaria desclassificada ao certame por alterar os quantitativos de mão de obra.

Com o máximo respeito à decisão proferida, nos propomos então, no item seguinte, a contra argumentar, com fundamentos legais, as razões que basearam a decisão de desclassificação da nossa proposta ao certame, para, ao final, mudar a opinião da engenharia e presidência da CPL, a fim de classificar e, posteriormente, declarar como vencedora a proposta da empresa ora RECORRENTE. Já que, apresentamos o menor valor proposto, e entendemos que cumprimos o item solicitado em edital.

## **III - DO RECURSO**

O item do edital utilizado pela engenharia do município, como base para desclassificação da nossa proposta, foram o item 9.8.3.

*9.8.3 Os quantitativos referentes aos serviços de mão de obra, constante da elaboração das composições para a formação de preço dos serviços para cada item da planilha orçamentária, não poderão ter variação percentual para menos em relação a planilha de composição de referência do município, quando anexo ao edital, ou em casos omissos, nos quantitativos da composição do serviço de referencia constante de base de dados orçamentários oficial utilizada; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.*

Sobre a alteração dos quantitativos de mão de obra da composição dos serviços, como descreve o item 9.8.3 do edital. É preciso levar em consideração que cada composição de preços

# JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI

é de responsabilidade da empresa, e a mesma conhece a produtividade de seus profissionais. Já que, sabemos que cada profissional tem seu ritmo de trabalho, e não existe um tempo exato para todos.

Na mesma ótica admite o TCU que "(...) a apreciação de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração." (TCU. Acórdão 2143/2013. Plenário).

É importante ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação.

Por essa razão apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre:

*"Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecutabilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários..., p. 369 e 370).*

O conhecimento amplo sobre o objeto da licitação e como o mercado o estabelece é fundamental para orientar quanto à decisão mais adequada em relação à desclassificação da proposta em função do valor apresentado.

Por fim, em função de ser uma exceção e medida extrema a desclassificação, além da farta motivação, deve ser precedida de diligências adequadas, com possibilidade de comprovação pelo licitante, mediante planilhas e documentos, de que possui condições de executar o objeto, sendo que a nossa proposta com valor global é a mais vantajosa para a administração, assim podendo ser feito a correção caso seja necessário, sem que haja a alteração do preço global da nossa proposta ofertada.



# JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI

## **V - DO PEDIDO**


Em face do exposto e tendo a certeza que atendemos na íntegra a convocação licitatória (Edital), por conseguinte, o presente recurso requer que está digníssima comissão reveja seus atos, e classifique nossa proposta para o referido certame.

Outro sim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, e/ou ao ministério público**, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Lagarto/SE, 11 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE ROSEMBERG JUNIOR**  
TÍTULAR - ADMINISTRADOR  
C.I Nº 1.319.020 SSP/SE  
CPF Nº 001.095.715-41

04/04